



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

Rua Silvino Lopes e Sá Benevides, s/n, Vila Salete, Mombaça/CE
CEP.: 63.610-000 – Fone/Fax: (88) 3583-1217 – E-mail: mombaca.2@tjce.jus.br

3000488-66.2023.8.06.0126

[Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

NEY WERBSON MOREIRA ALVES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda com a habilitação do impetrante no certame licitatório Tomada de Preços nº 001/2023 GAPR – TP 2023 ou a imediata suspensão do procedimento.

Aduz o impetrante, em síntese, que participou do processo licitatório do Município de Mombaça/CE para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, porém foi inabilitado por descumprir o item 6.1.3, referente a qualificação técnica.

É o que importa relatar. Decido.

Recebido em 07/11/2023
R



Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste Orlando Benevides Cavalcante Filho, Prefeito Municipal, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

O deferimento de liminar está condicionado a presença de requisitos estritos a serem observados e somente a presença conjugada do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autoriza o deferimento do pedido.

O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora* no perigo de dano decorrente da demora processual.

O cerne da controvérsia diz respeito a aptidão do impetrante mediante a sua qualificação técnica para prestar serviços jurídicos ao Município de Mombaça/CE, devendo ser verificado se ele preenche o requisito atinente ao item 6.1.3 do edital de licitação.

Com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o procedimento licitatório estabeleceu critérios objetivos para o credenciamento dos licitantes, a fim de constatar a capacidade técnica para execução dos serviços a serem contratados. Dessa forma, a administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica dos participantes da licitação, a fim de atender ao interesse público, a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

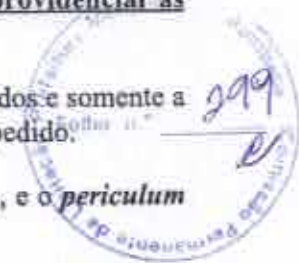
Segundo o edital de licitação, no item 6.1.3 (ID nº 71582623 – p. 06), a qualificação técnica estará presente mediante a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado ou declaração, emitido para empresa prestadora dos serviços ou para os seus sócios, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devendo identificar: os serviços, a quantificação e o prazo de duração dos serviços prestados.

O quesito do edital segue o entendimento firmado no art. 30, II, Lei nº 8.666/1993, no qual versa que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (§1º).

Do cotejo dos autos, o licitante, por meio de decisão em sede de recurso administrativo, destaca que a inabilitação do impetrante não se deu pelos atestados emitidos por empresa privada, mas sim pela não comprovação de prestação dos serviços objetos da licitação, indicando as atividades inerentes ao serviço (ID nº 71534099). Destacou ainda que se o impetrante tivesse apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada e os serviços prestados fossem atinentes à área pública, teria preenchido os requisitos para a sua habilitação.

Ocorre que, o instrumento licitatório destaca que objeto da licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao gabinete do prefeito do Município de Mombaça (ID nº 71582623 – p. 02), não fazendo menção se os serviços prestados deveriam ser atinentes a área pública, tendo em vista que tal premissa estaria em discordância com a previsão do art. 30, §1º, da lei supracitada, que versa que os serviços podem ser atestados por pessoa pública ou privada.

Veja-se que o objeto da licitação diz respeito a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, não podendo haver distinção se a prestação desses serviços se deram de forma pública ou privada, considerando que o próprio certame licitatório faz essa menção no item 6.1.3.



Destarte, as atividades mencionadas na decisão administrativa guardam escopo nos serviços a serem executados pela empresa vencedora do certame, não se confundindo com o objeto da licitação. O edital prevê expressamente o objeto da licitação e as atividades a serem desempenhadas em tópicos distintos, e apesar dos serviços a serem prestados guardarem relação com o objeto do certame, o instrumento licitatório não inclui expressamente esses serviços dentro do objeto, que prevê somente a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em sua forma ampla, não podendo, dessa forma, haver relativização do edital.



Nesse sentido, destaco julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3. Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4. "Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019).

Ainda sobre a disposição normativa, o §3º do art. 30, ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Considerando as demais provas juntada aos autos, verifico que impetrante juntou o contrato de prestação de serviços jurídicos e atestado de capacidade técnica junto a empresa N B DA COSTA – ME (ID nº 71534102), recibos de protocolo de petição inicial (ID nº 71534104), atestado de capacidade técnica junto a empresa RESIDENCIAL ITAGIBÁ III (ID nº 71534106) e atestado de capacidade técnica junto a Câmara Municipal de Iguatu (ID nº 71534112).

Atesta-se ainda que o impetrante participou de outras licitações com o mesmo objeto da presente demanda, tendo sido habilitado em todas elas (ID nº 71534109, 71534110 e 71534111).

Nesse caso, tratando-se de prestação de serviço público em benefício da Administração Pública, e considerando a documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação, é o caso de deferimento da habilitação. Logo, verificada a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* caracteriza-se pelo fato do impetrante ser prejudicado diante da continuidade do





procedimento licitatório.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora proceda com a habilitação do impetrante no certame licitatório Tomada de Preços nº 001/2023 GAPR – TP 2023, devendo ser retomado do procedimento a partir da inabilitação perpetrada, sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste **Orlando Benevides Cavalcante Filho**, Prefeito Municipal, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Intime-se o Município para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da 12.016/09).

Decorrido o prazo supra referido, com ou sem apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público.

Feito com prioridade na tramitação.

Expedientes necessários.

Mombaça/CE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Marinho dos Santos

Juiz





Número: **3000488-66.2023.8.06.0126**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Mombaca**

Última distribuição : **06/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (IMPETRANTE)	
	NAYRON BRAGA DA COSTA (ADVOGADO)
Orlando Benevides Cavalcante Filho (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE MOMBACA (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71625397	07/11/2023 13:57	<u>Mandado</u>	Mandado



Número: 3000488-66.2023.8.06.0126

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Mombaça

Última distribuição : 06/11/2023

Valor da causa: R\$ 100,00

Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (IMPETRANTE)	
	NAYRON BRAGA DA COSTA (ADVOGADO)
Orlando Benevides Cavalcante Filho (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE MOMBACA (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71618761	07/11/2023 12:58	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Comarca de Mombaça

RUA SILVINO LOPES E SÁ BENEVIDES, S/N, VILA SALETE, MOMBAÇA - CE - CEP: 63610-000

PROCESSO Nº: 3000488-66.2023.8.06.0126

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

IMPETRADO: ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mombaça, Estado do Ceará, na forma da lei, **MANDA**, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO** da parte acima mencionada, para **ciência da presente decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.**

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Eu, Josefa Vieira Damasceno, matricula 42935, o digitei.

Mombaça/CE, 7 de novembro de 2023.

Thiago Marinho dos Santos

Juiz(a) de Direito

